

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM CENTRO DE ACOPLHIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM AUSTIN - NOVA IGUAÇU/RJ.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar um centro de acolhimento à pessoa com deficiência em Austin - Nova Iguaçu/RJ, com tratamento especializado em reabilitação, diagnóstico, avaliação e orientação.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2023.

Deputado BRAZÃO
1º Vice-Presidente
No exercício da Presidência

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
Nº 41, DE 2023.

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "LAUDO AZUL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MUNIR NETO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "LAUDO AZUL" NO ÂMBITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa "LAUDO AZUL", específico para detecção de diagnóstico precoce e emissão de laudo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º O Programa Laudo Azul deverá ser composto de equipe multidisciplinar por profissionais capacitados a diagnosticar TEA, sendo:

I - um neurologista e/ou neuropediatra;

II - um psicólogo;

III - um fonoaudiólogo;

IV - um fisioterapeuta.

Art. 3º O presente Programa a que se refere o caput do art. 1º tem por finalidade atender pessoas que necessitam de diagnóstico - laudo médico, com Transtorno do Espectro Autista TEA para exercerem o direito pleno de cidadão, e condições a essas famílias de iniciarem o tratamento de forma precoce.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios junto aos órgãos competentes através da Secretaria de Saúde Estadual.

Art. 5º O veículo de transporte a ser utilizado será um ônibus, especialmente adaptado para tal finalidade, que irá percorrer bairros e municípios do Estado, seguindo cronograma a ser traçado pelo órgão ao qual estará subordinado, definindo data, horário e local para venda dos medicamentos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2023.

Deputado BRAZÃO
1º Vice-Presidente
No exercício da Presidência

Id: 2473083

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 761/2023

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X NAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA EM QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 19.04.2023

DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de aparelho de raio-X nos setores de embarque das rodoviárias de transporte interestadual e intermunicipal, localizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O aparelho de raio -X previsto no caput desse artigo, será utilizado para a inspeção de malas e demais pertences dos indivíduos que utilizam o transporte interestadual e intermunicipal, junto as plataformas de embarques e desembarques da rodoviária.

Art. 2º - O passageiro contrário a revista eletrônica, deverá ser submetido a minuciosa revista com os aparelhos de detecção de metal, conforme prevê a Lei Estadual nº 2.672 de 21 de janeiro de 1997, além de justificar por escrito sua atitude.

Parágrafo único - Estará livre de passar pelos equipamentos de segurança o passageiro que, por motivo de saúde, contiver em seu corpo qualquer material de metal, desde que declarado antes do embarque.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as sanções cabíveis, em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 4º - Os terminais rodoviários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei, para efetuar a instalação dos equipamentos de segurança.

Art. 5º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 18 de abril de 2023.
Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

A proposta visa determinar a instalação de aparelho de raio-X nos setores de embarque das rodoviárias de transporte interestadual e intermunicipal, localizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a presente proposta, o aparelho de raio -X será utilizado para a inspeção de malas e demais pertences dos indivíduos que utilizam o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, junto as plataformas de embarques e desembarques das rodoviárias.

Cabe mencionar que temos em vigor a Lei Estadual nº 2.672 de 21 de janeiro de 1997, a qual determina que as estações rodoviárias de transporte interestadual instalem detectores de metais, em seus terminais de embarque e desembarque.

No dia 14 de abril, uma mulher foi presa pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, ao ter seus pertences revistados, na rodoviária do Rio de Janeiro.

A polícia apreendeu quatro fuzis na mala dessa mulher, que havia acabado de chegar de Belo Horizonte e disse que recebeu a orientação de ir com o material para o conjunto de favelas, do Complexo do Alemão.

De acordo com o noticiado, os policiais desconfiaram por ela ter ficado muito nervosa após receber uma ordem de parada dos agentes para uma busca pessoal.

Foi divulgado ainda no site do G1, que entre os dias 24 e 26 de fevereiro, o BPTur já havia feito outras apreensões de armas na Rodoviária do Rio. No primeiro dia, os policiais encontraram mais de mil munições na mala de uma mulher que seria oriunda de Joinville e desembarcava, no Rio, de um ônibus vindo de São Paulo.

No dia 25, também com uma mulher, a polícia apreendeu 2.300 munições calibre 9mm. O material, vindo de Minas Gerais, tinha a comunidade da Nova Holanda, no Complexo da Maré, como destino.

Já no terceiro dia, os militares encontram quatro pistolas, nove carregadores e 20 munições na bagagem de uma mulher.

Nesse sentido, a proposta em tela, pretende coibir novas situações criminosas como essa no âmbito do nosso Estado, de forma a evitar a chegada em comunidades de mais armamentos como esses, não permitindo o reforço bélico de criminosos.

Dessa forma, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 762/2023

PROÍBE AS PESSOAS JURÍDICAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA PRÁTICA DE SUBMETER PESSOAS A TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada TIA JU

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 19.04.2023

DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam proibidas de contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro as pessoas jurídicas que estejam respondendo a ação penal ou que já possuam sentença transitada em julgado por condenação pela prática de trabalho análogo à de escravo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se condição análoga à de escravo a que submete pessoas a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-as a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, conforme o disposto no Artigo 149 do Código Penal.

Art.3º A proibição estabelecida no Art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de abril de 2023.

Deputada TIA JU

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo proibir as empresas estejam respondendo a ação penal ou que já possuam sentença transitada em julgado por condenação pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Tal ato criminoso e desumano deve ser combatido de todas as formas. O trabalho forçado, conforme definido na Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT, 1930 (nº 29), refere-se a "todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se voluntaria".

De acordo com o IBGE, de 1995 a 2022, foram identificados 60.251 trabalhadores em condições análogas a de escravo no Brasil, tendo sido resgatados 57.772. Entre os resgatados, de 2002 a 2022, o Instituto identificou que 590 tinham naturalidade fluminense e 707 residiam no Estado do Rio de Janeiro.

Embora as leis brasileiras garantam diversos direitos aos trabalhadores, vedando abusos por parte dos empregadores, frequentemente, tomamos conhecimento de novos casos de prática de trabalho análogo ao de escravo. São empregadores inescrupulosos que impõem às pessoas mais vulneráveis condições degradantes de trabalho que, normalmente, perduram por meses e ou anos, até que sejam denunciadas.

Vale destacar que acordos e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), têm como objetivo atuar de maneira efetiva contra todas as formas de trabalho que não estejam adequados ao nosso ordenamento jurídico.

O trabalho análogo à escravidão pode se configurar em diversas situações, caracterizado por fatores degradantes como: trabalho em local inadequado que desobedeça a regras de saúde e segurança ocupacional, jornadas exaustivas, trabalho forçado, restrição de liberdade, servidão por dívidas, entre outros. Essa é uma prática tipificada no art. 149 do Código Penal, que prevê pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, para as pessoas jurídicas, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Ministério Público do Trabalho e outros órgãos de fiscalização trabalham constantemente para atuar empresas que ainda fazem uso de tal expediente, havendo grande esforço institucional para combater essa prática. Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro não pode se furtar em contribuir na luta contra o trabalho análogo à escravidão, sendo necessário pensar mecanismos para inibir e punir o cometimento desse crime.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 763/2023

ALTERA A LEI 5645 DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO "O DIA DO MERCADÃO DE MADUREIRA"

Autor: Deputado DIONISIO LINS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia Indústria e Comércio; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 19.04.2023

DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei 5645 de 06 de janeiro de 2010, o qual consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário do Estado do Rio de Janeiro, "O DIA DO MERCADÃO DE MADUREIRA" a ser comemorado anualmente no dia 18 de dezembro.

Art. 2º - O DIA DO MERCADÃO DE MADUREIRA tem por finalidade, estimular a visitação no local onde se concentram inúmeras lojas de referência no âmbito do Rio de Janeiro, divulgando a cultura e difusão dos costumes, aquecendo a economia da região de Madureira e suas adjacências, celebrando sua fundação naquela localidade.

Art. 3º - O Anexo da Lei 5645 de 2010 passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No dia 18 de dezembro:

"O DIA DO MERCADÃO DE MADUREIRA".

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 18 de abril de 2023.

Deputado DIONISIO LINS

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar ao calendário do Estado do Rio de Janeiro, o dia do Mercadão de Madureira, ou seja, a celebração do dia 18 de dezembro de 1959. Neste dia, há anos atrás, inaugurava-se no bairro de Madureira o famoso Mercadão. O mercado popular que começou como feira agrícola em 1914, e desde 1959 quando o então presidente Juscelino Kubitschek inaugurou o Grande Mercado de Madureira se estabeleceu como principal polo comercial da Zona Norte, que passou a ser chamado popularmente de Mercadão. Ali começava com um aglomerado de lojas e pequenos comerciantes que ao longo dos anos, firmou-se como uma referência de produtos e serviços para toda a população do Rio de Janeiro.

Com mais de 100 anos de existência, o mercado popular que começou como aquela feira agrícola em 1914, e desde a década de 50 se estabeleceu como principal polo comercial da Zona Norte, recebeu recentemente o título de Patrimônio Cultural do Povo Carioca. Nas mais de 580 lojas é possível garimpar desde material escolar a brinquedos, doces, acessórios femininos, bebidas nacionais e importadas, temperos e ervas e itens afrodisíacos.

O Mercadão de Madureira é um dos mais famosos mercados populares do Brasil e um dos principais centros comerciais da cidade do Rio de Janeiro. No coração do polo comercial do bairro de mesmo nome, os visitantes contam com cerca de 600 lojas com diferentes produtos espalhadas pelas 16 galerias do local.

Assim sendo, para celebrarmos esta data o local já realiza sua festa há anos e atraindo uma grande multidão, desta maneira, não há como deixarmos de fora do nosso calendário do Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 764/2023

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.867, DE 03 DE JUNHO DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUI O CADASTRAMENTO PARA FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 19.04.2023

DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Estadual nº 8.867, de 03 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

§3º Caso os taxistas sejam originários de cidades que não possuam taxímetro, serão admitidas quaisquer provas de que a corrida estava pré-agendada, como exemplo, e-mail, aplicativo e voucher."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 18 de abril de 2023.

Deputado JORGE FELIPPE NETO

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 8.867, de 03 de junho de 2020 dispõe sobre o serviço de táxi intermunicipal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e institui o cadastramento para fretamento de veículos para transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

Ocorre que os taxistas originários de cidades que não possuem taxímetro, com a atual redação do art. 2º, § 2º, desta Lei ficam impedidos de comprovar o pré-agendamento das respectivas corridas.

Fato, esse, que acarreta insegurança jurídica e verdadeiro receio aos taxistas, razão pela qual é imprescindível a presente alteração legislativa, de modo a assegurar a possibilidade de comprovação do pré-agendamento da corrida por outros meios, como exemplo, e-mail, aplicativo e voucher.

Conto, pois, com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 765/2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA CIDADES INTELIGENTES (SMART CITIES) NO ÂMBITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Ciência e Tecnologia; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; de Economia, Indústria e Comércio; de Saúde; de Educação; de Defesa do Meio Ambiente; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 19.04.2023

DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA